



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 11/07/2011

Lagarto, 11 de 07 de 11

.....
FUNÇÃOÁRIO(A)

**LEI N.º 407
DE 11 DE JULHO DE 2011**

Reorganiza o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, de que trata a Lei n.º 25/00, de 11 de agosto de 2000, fica reorganizado na forma da presente Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, nos termos da Lei (Federal) n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Resolução n.º 38, de 16 de julho de 2009, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE, é órgão colegiado permanente, com funções precipuamente deliberativas, fiscalizadoras e de assessoramento, quanto à aplicação e execução de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Lagarto.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE está vinculado à Secretaria Municipal da Educação – SEMED, integrando a respectiva estrutura orgânico-administrativa.

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 407
DE 11 DE JULHO DE 2011**

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar, conforme estabelecido pelo art. 2º da Lei (Federal) n.º 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 38, de 16 de julho de 2009, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – CD/FNDE;

III – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

IV – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

V – receber o relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa no âmbito do Município, observada, nesse caso, a necessidade de participação, na respectiva reunião do Conselho, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares;

VI – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, zelando por sua qualidade, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos alunos;

VII – comunicar à Secretaria Municipal da Educação – SEMED a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como, vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 407
DE 11 DE JULHO DE 2011**

VIII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE transferidos ao Município;

IX – comunicar qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do Conselho, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à Controladoria-Geral da União – CGU, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas da União – TCU, e/ou ao Tribunal de Contas do Estado – TCE;

X – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sempre que solicitado;

XI – emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos e responder às consultas que lhe forem feitas, no âmbito de suas competências;

XII – opinar quanto aos cardápios da merenda escolar preparados pela Secretaria Municipal da Educação – SEMED;

XIII – assessorar o Poder Público Municipal na sua tarefa de entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, apresentando as recomendações técnicas que, se for o caso, forem pertinentes;

XIV – elaborar o seu Regimento Interno, com observância do disposto nesta Lei e das demais normas que forem aplicáveis.

§ 1º. Os atos do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE revestem-se da forma jurídica de Resolução, a ser assinada pelo seu Presidente.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 407
DE 11 DE JULHO DE 2011**

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar deve ser aprovado pelo Plenário do colegiado, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares.

§ 3º. As deliberações do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE devem ser adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo se outro “quorum” tiver sido estabelecido por esta Lei, pelo Regimento Interno, ou, ainda, por outras normas que lhe forem aplicáveis.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE é composto por 07 (sete) membros titulares, com igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, seguida a discriminação a seguir:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes indicados por entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de Educação;

III – 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Rede Pública Municipal de Ensino;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas com atuação em âmbito municipal.

§ 1º. O membro a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo deve ser indicado pelo Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal da Educação.

§ 2º. Os membros a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo devem ser indicados pelas respectivas entidades de classe, mediante escolha realizada em assembléia específica, registrada em ata, assegurada a representação docente, sendo



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 407
DE 11 DE JULHO DE 2011**

que, em caso de representação discente, somente podem ser indicados maiores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º. Os membros a que se refere o inciso III do “caput” deste artigo devem ser indicados pelos Conselhos Escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, mediante escolha realizada em assembléia específica, registrada em ata.

§ 4º. Os membros a que se refere o inciso IV do “caput” deste artigo devem ser indicados pelas respectivas entidades, mediante escolha realizada em assembléia específica, registrada em ata.

§ 5º. Aos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE deve ser atribuído o tratamento de Conselheiro.

§ 6º. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE deve ser de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 7º. Após a nomeação dos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, nos termos do “caput” deste artigo, as substituições apenas podem ocorrer nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado;
- III – pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 407
DE 11 DE JULHO DE 2011**

IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 8º. No caso de substituição de Conselheiro do CAE na forma do § 7º deste artigo, o período do seu mandato deve ser para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE não são remuneradas, sendo, para todos os efeitos, consideradas como serviço público relevante.

Parágrafo único. Ao membro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE que for servidor público municipal fica assegurado o abono de faltas em razão de participação nas sessões do mesmo Conselho.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre seus membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em sessão plenária voltada para esta finalidade.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho não podem pertencer a uma mesma classe ou categoria.

§ 2º. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho não pode recair sobre o representante do Poder Executivo.

§ 3º. Os mandatos de Presidente e de Vice-Presidente devem ser coincidentes com os mandatos dos Conselheiros, podendo ser reeleitos uma única vez.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 407
DE 11 DE JULHO DE 2011**

§ 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho somente podem ser destituídos de suas funções em conformidade com o disposto no Regimento Interno, sendo, nesse caso, imediatamente eleitos outros membros para completar o período restante do respectivo mandato.

Art. 7º. Os serviços de secretaria do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE devem ser desempenhados por servidor da Secretaria Municipal da Educação – SEMED.

Art. 8º. As competências e atribuições estabelecidas nesta Lei não excluem o exercício ou desempenho de outras que, legal ou regularmente decorram da atuação ou funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, para a realização de sua finalidade e exercício de suas competências.

Art. 9º. O detalhamento da organização, das competências, das atribuições e do funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, bem como as alterações ou modificações que se fizerem necessárias, devem ser estabelecidos no respectivo Regimento Interno, a ser aprovado pelo mesmo Conselho, por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares.

Art. 10. Cabe à Secretaria Municipal da Educação – SEMED prestar o necessário apoio na área de administração geral, bem como de atividades correlatas, indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 11. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**LEI N.º 407
DE 11 DE JULHO DE 2011**

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 25/00, de 11 de agosto de 2000.

Lagarto, 11 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



Cléverton José Silveira Oliveira
Secretário Municipal da Educação



Floriano Santos Fonseca
Secretário Municipal da Administração



Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município



Maurício Araújo Ramos
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito